



Daniela Dias José

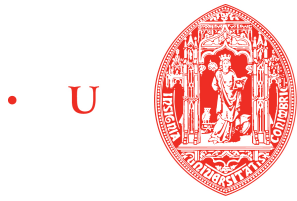
DIREITO DO MAR: A INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses sob a orientação da Doutora Dulce Margarida de Jesus Lopes

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Daniela Dias José

**Direito do mar: A intervenção do
Tribunal de Justiça da União Europeia**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Doutora Dulce Margarida de Jesus Lopes

Coimbra, 2018

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

Madre Teresa de Calcutá

Agradecimentos

É chegado o momento de agradecer em que de uma forma ou de outra esteve presente em mais esta etapa da minha vida.

À minha mãe que tornou tudo isto possível.

À Faculdade de Direito da Universidade Coimbra que permitiu enriquecer o meu percurso académico e pessoal.

À Doutora Dulce Margarida de Jesus Lopes, pela atenção, pela orientação, pelo incentivo, pelo profissionalismo, acima de tudo pela disponibilidade que demonstrou durante todo este processo.

Ao meu avô Bento e a minha avó Maria do Carmo, ao tio Fernando e a tia Silvina pelo apoio e pela atenção em todo o meu percurso académico.

Aos meus amigos pela tolerância, pelo carinho, pela amizade.

A Coimbra, a cidade que me acolheu durante todos estes anos, pelos anos que aqui passei.

A todos os demais

Palavras-chave

Direito do mar; União Europeia; Artigo 282º da CNUDM; Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE); Resolução de conflitos;

Resumo

Nesta dissertação é abordado o tema da resolução de conflitos do Direito Internacional no âmbito do direito do mar, quando há como intervenientes Estados-Membros da União Europeia. É intenção explicar se estamos perante uma internacionalização ou europeização do direito do mar, e como isto poderá ter influência para os Estados-Membros e até para a Comunidade Internacional.

Para melhor se perceber começamos por explicar a CNUDM, com um principal destaque nos métodos de resolução dos conflitos internacionais. É na parte XV que vamos encontrar as soluções, sendo depois elas mesmo, o problema que versaremos na presente dissertação. É a partir do artigo 282º da CNUDM, que se levanta o problema de saber qual é a jurisdição competente para a resolução do caso concreto, que é o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Da análise feita ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, relativo ao Processo C-459/03, mais conhecido como “Caso Mox”, retira-se uma clara conclusão que, no âmbito dos processos em que acabe por haver uma necessidade de se interpretar direito comunitário, e que cabendo no âmbito do artigo 344º do TFUE, os Estados-Membros não devem submeter diferendos sobre a interpretação ou aplicação de Tratados a um modo diverso do que nele esteja previsto. Mesmo quando não se trata de uma competência exclusiva, mas somente partilhada da UE.

A combinação destes fatores levou a que a intervenção do TJUE fosse considerada justificada à luz das regras sobre resolução de litígios. E assim acabamos por estar perante uma europeização do direito internacional, relativamente a questões do mar.

Key Words

Law of de Sea; European Union; Article 282° of the UNCLOS; Court of Justice of the European Union (CJUE); Conflict resolution;

Abstract

This dissertation addresses the subject of conflict resolution of international law on what relates to sea matters, specifically, when Member States of the European Union are involved. It is intended to explain whether we are dealing with the internationalization or Europeanisation of sea law, and how and what type of influence this could have, firstly, on Member States, and secondly, on the international community.

To better understand the issues at hand, we begin by detailing some aspects of UNCLOS, with a main focus on international conflicts, and its methods of resolution. On part XV, some solutions are provided for conflict resolution, but generally they constitute themselves as problems, especially Article 282, without a clear definition of jurisdiction for the resolution of each specific case, which is the Court of Justice of the European Union.

From the analysis of the judgment of the Court of Justice of the European Union, in Case C-459/03, better known as the 'Mox case', there is a clear conclusion that in cases where there is a need to interpret Community law, under the scope of Article 344 of the TFEU, Member States are not required to submit disputes on the interpretation or application of Treaties in a manner different from that provided for therein, even when it is not an exclusive competence, but only shared by the EU.

The combination of these factors led to the intervention of the CJEU being justified. The result of an Europeanisation of international law, regarding sea issues.

Lista de abreviaturas

Art. - Artigo

Cit. - Citação

CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

CVT - Convenção de Viena sobre Tratados

OMI – Organização Marítima Internacional

P. – Página

PP.- Páginas

SS. - Seguintes

TFUE - Tratado de Funcionamento da União Europeia

TIDM - Tribunal Internacional do Direito do Mar

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE - Tratado da União Europeia

UE - União Europeia

Índice

Agradecimentos.....	p.2
Palavras-chave.....	p.3
Resumo.....	p.3
Key Words.....	p.4
Abstract.....	p.4
Lista de Abreviaturas.....	p.5
Índice.....	p.6
Introdução.....	p.8
Capítulo II – O sistema de resolução de conflitos previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – Análise do artigo 282.....	p.12
Contextualização.....	p.12
A parte XV da CNUDM.....	p.13
O artigo 282º da CNUDM.....	p.14
Capítulo III – Domínios de competência da União Europeia.....	p.16
Considerações gerais.....	p.16
a) Competência Exclusiva.....	p.16
b) Competência partilhada	p.17
Acordos Mistos.....	p.20
Capítulo IV – Análise de Jurisprudência.....	p.22
Antecedentes do Litígio.....	p.22

A intervenção do TJUE.....	p.23
A competência do TJUE.....	p.24
a) Princípio da Cooperação Leal.....	p.27
b) Princípio da Não Ingerência.....	p.27
Capítulo V – A construção de um Direito marítimo europeu ou internacional?.....	p.29
O respeito da União Europeia pelo Direito Internacional.....	p.30
A primazia do Direito Europeu sobre o Direito Internacional.....	p.31
Capítulo VI – Posição Defendida.....	p.36
Conclusão.....	p.39
Bibliografia.....	p.40
Jurisprudência.....	p.42

Introdução

No decurso desta dissertação irá ser desenvolvido o tema “Direito do Mar: A intervenção do TJUE” tendo como principal objetivo perceber o problema na resolução de conflitos internacionais no âmbito do direito do mar, quando há a intervenção de Estados-Membros da União Europeia.

Mar é uma designação atribuída a massas líquidas que circundem continentes (oceano), ou os penetrem (mar interior)¹. O mar cobre cerca de 71% da superfície terrestre, o que, quando vista do espaço, lhe confere uma cor predominantemente azul. Por isso mesmo, presume-se, surge a célebre expressão de Yuri Gagarine “a terra é azul”².

Os mares são desde o início uma grande preocupação para a comunidade internacional, e em particular para a comunidade europeia, pois sobre a *“jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia incluem as águas do Mar Mediterrâneo, do Mar Báltico, do Mar Negro e do Atlântico Nordeste, incluindo as águas em redor dos Açores e da Madeira e das Ilhas Canárias”*³. Pode assim seguir-se a expressão utilizada numa Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social *“Os mares são a seiva da Europa”*⁴. No seguimento vem ainda, no mesmo documento, uma caracterização dos espaços marítimos e dos seus diversos valores, podendo ler-se *“Os espaços marítimos e as costas da Europa essenciais para o bem-estar e prosperidade, oferecem rotas de comerciais, funcionam como um regulador do clima e representam uma fonte de alimento, de energia e de recursos e um lugar de residência e lazer para os cidadãos”*⁵ demonstra esta citação a importância para a Europa de uma boa governação das suas águas e do equilíbrio ambiental das mesmas.

¹ Definição retirada do Dicionário de Língua Portuguesa, Priberam.

² Yuri Gagarine, foi o primeiro homem que contemplou a terra do espaço, tendo no dia 12 de abril de 1961, proferido a celebre citação.

³ Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro “Estratégia Marinha”), ponto 1.

⁴ Citação retirada da Comunicação n.º 575/07 da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, no âmbito de uma proposta para a criação de “uma política marítima integrada para a União Europeia”, também chamada de “Livro Azul”

⁵ Comunicação n.º 575/07 da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, no âmbito de uma proposta para a criação de “uma política marítima integrada para a União Europeia”.

O facto de o mar ser uma tão grande extensão territorial levou a que a comunidade internacional, desde cedo, tenha percecionado problemas relacionados com a sua ocupação e utilização, que constituem, até aos dias de hoje, um desafio de gestão à escala global.

Há vários contextos históricos que fornecem à análise da temática do mar um pano de fundo rico e diverso, não só do ponto de vista da mutabilidade da utilidade desta dimensão para as sociedades, mas também no que toca à natureza das distintas soluções avançadas para solucionar os problemas que lhe são inerentes.

Historicamente, revela-se lógico iniciar a análise no ano de 1494, em que Portugal e Espanha foram os principais protagonistas da dimensão marítima, tendo celebrado o famoso Tratado de Tordesilhas, e que acolheu a tese das bulas “*Inter Coaetera*” do Papa *Alexander VI*⁶. Em oposição, quer à tese sustentada pelas bulas alexandrinas, quer ao tratado de Tordesilhas, surge a tese defendida por Hugo Grócio, em 1609, que defende a liberdade do mar, pois este seria um importante meio de comunicação entre os povos.

No entanto, no ano de 1635, John Selden sustenta a tese do *Oceanus Britannicus*, que vinha ao encontro das pretensões do monarca inglês, Carlos I, apesar desta teoria estar sustentada por ideias universais provenientes do direito natural.

A doutrina do *mare liberum* apareceu como refúgio de algumas grandes potências navais europeias. E foi a mesma, consolidando-se como um princípio de direito consuetudinário, que vem até aos dias de hoje, “tendo obtido concretização progressiva através de convenções internacionais, devendo salientar-se a Convenção de Genebra de 1958 e a Convenção de Montego Bay de 1982.” como afirma Jónatas Machado⁷.

Não devemos, no entanto, ver esta evolução de forma linear, pois a teoria defendida por Hugo Grócio, apesar de ser considerado um princípio fundamental no que toca ao direito do mar, não é acolhida como a única forma possível de resolução dos problemas. O racional predominante na base da oposição dirigida à teoria de Hugo Grócio versava numa probabilidade percecionada como elevada de adoção de comportamentos abusivos, como tráfico de pessoas, pirataria, etc...

⁶ Denominação latina, em Português Alexandre VI. Foi papa durante 11 anos (1492 -1503).

⁷ Machado, Jónatas E.M., Direito Internacional- Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro, página 519.

É já no século XX, quando encontramos os maiores desenvolvimentos normativos neste domínio, destacando-se a Convenção de Montego Bay do direito do mar, de 1982.

Uns anos antes surge, a agora intitulada União Europeia. No ano de 1957 com o Tratado de Roma é instituída a Comunidade Económica Europeia, da qual faziam parte seis países, a Alemanha, a Bélgica, a França, o Luxemburgo, a Itália e os Países Baixos⁸.

Há na década de 60 do século XX, um período de marcada prosperidade económica, que irá fazer com que se dê o primeiro alargamento, já no ano de 1973, com a entrada de três novos países.

Na década de 70, para lá do primeiro alargamento, há uma mudança do clima político na Europa, com a queda do Regime de Salazar, no ano de 1974, e com a morte do General Franco na Espanha, terminando assim as ditaduras de direita na Europa. Portugal e Espanha aderem à União Europeia (então CEE) no ano de 1986, no seu terceiro alargamento, o que amplia muito a ligação "física" da União Europeia ao mar. Três anos mais tarde dá-se a Queda do Muro de Berlim, que leva à unificação das duas Alemanhas, vinte e oito anos depois da sua edificação, marcando uma grande mudança política.

Entramos no Século XXI, e no dia 11 de setembro do ano de 2001, eventos sem precedentes conduzem a uma alteração ao paradigma internacional, com atenção redobrada ao terrorismo, isto depois de aviões criminosamente desviados terem embatido no World Trade Center, em Nova Iorque e num edifício em Washington. Está declarada a guerra ao combate ao terrorismo. Na Europa há um reforço do trabalho em conjunto nesta matéria, de modo a salvaguardar os interesses dos cidadãos. É três anos mais tarde, que temos o maior alargamento da União Europeia, com a entrada de dez novos países. O último alargamento aconteceu em 2013 com a entrada da Croácia. Neste momento, a União Europeia tem 28 Estados-Membros⁹ e uma área de costa de 68 000 Km, sendo três vezes maior que a dos Estados Unidos da América e praticamente o dobro da Rússia¹⁰.

⁸ Sendo estes mesmos seis países os fundadores da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no ano de 1950. É a partir daqui que se começa a unir económica e politicamente alguns países europeus, no Pós-II Guerra Mundial.

⁹ Estando a decorrer as negociações associadas ao Brexit, que levarão a saída do Reino Unido da União Europeia, tendo este entrado no ano de 1973, na altura, Comunidade Económica Europeia, e devido a um referendo, terá a sua saída definitiva para Março de 2019.

¹⁰ Informação disponível em: https://www.eea.europa.eu/themes/coast_sea/intro

Após esta breve passagem pela história geral da União Europeia, o foco incidirá sobre o Direito do Mar, no contexto da União Europeia.

Encontrando no mar um dos seus pontos axiais, importa destacar a relevância das políticas comuns que se prendem com a conservação do mar no que toca as pescas e a poluição marítima, tal como a do espaço de liberdade, segurança e justiça, com o controlo do terrorismo e da pirataria, e o novo desafio da migração, a tentativa dos migrantes entrarem por mar na União Europeia.

No que toca ao Direito do mar é importante perceber se estamos perante uma europeização do direito internacional ou de uma internacionalização do Direito Europeu¹¹. Para se chegar a uma melhor solução seguir-se-á uma análise da CNUDM, em especial da Parte XV, da qual se destaca o artigo 282º, fazendo depois uma análise a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em particular a sua jurisdição no que toca a assuntos em que a União tem apenas uma competência partilhada, utilizando aqui a análise efetuada ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de maio de 2006, Processo nº C-459/03 *Comissão versus Irlanda, Caso Mox*, onde se levanta a dúvida de como é que se atribui a competência para dirimir conflitos internacionais, sendo clara a decisão nele tomada.

¹¹ Pinto, Ana Rita Babo in *Direito do Mar: internacionalização do direito europeu ou europeização do direito internacional?*, in *Cadernos Mateus*.

Capítulo II – O sistema de resolução de conflitos previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – Análise do artigo 282º

Contextualização

A CNUDM, também conhecida como a “Constituição dos Oceanos”¹², é constituída por 320 artigos divididos por 17 partes tendo ainda 9 anexos, ratificada por 166 países e por uma organização internacional, a União Europeia. Estamos perante aquele que se pode afirmar como o maior compromisso internacional, e tal como disse TOMMY T.B. KOH no seu discurso no dia 10 de dezembro de 1982 “*We created a new record in legal history*”.

Esta foi aprovada em 10 de dezembro de 1982, mas os trabalhos duraram de 1973 a 1982, sendo a convenção internacional que mais tempo demorou na sua criação. Mas também uma das maiores no que leva ao tempo para a adoção, pois só em 16 de dezembro 1994 é que entra em vigor. Este último facto deve-se ao método *Package Deal*¹³, em que tem de haver uma aceitação geral das normas nela contida, mas também aos interesses opostos que surgiram na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em que se opuseram os países desenvolvidas aos países em desenvolvimento¹⁴. Mas mesmo assim no primeiro dia ratificaram a CNUDM 119 Estados.

Da década de 60 para a década de 90 observa-se um aumento exponencial do número de conflitos internacionais, passando de 6% a 7% para 40% a 48%¹⁵, ficando bem patente a necessidade de se pensar num sistema de resolução conflitos eficiente.

É pois na resolução de conflitos que surgem algumas discórdias, há pelos países em desenvolvimento uma desconfiança para com o Tribunal Internacional de Justiça, que

¹² Terminologia usada por Tommy T.B. Koh, Presidente da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do mar (1980-1981).

¹³ Em português: Pacote de compromissos. Método muito usado pela União Europeia, nas suas várias instituições.

¹⁴ Maiores explicações mais a frente, destas divergências surgem os métodos de resolução de conflitos.

¹⁵ Karaman, Igor V. in *Dispute Resolution in the Law of the Sea*, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden Boston, 2012, p.1

deriva de alguns casos mais polêmicos. Assim surgem quatro vias possíveis para a resolução de conflitos. Há Estados que tem preferência pelo Tribunal Internacional de Justiça, outros tem preferência pela Arbitragem, há ainda quem tenha preferência pela criação de Comissões Técnicas ou preferência pela Criação de um novo Tribunal: Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Para dar uma solução surge a parte XV da CNUDM, que pode dizer-se que com muito engenho surgiu uma solução que reúne as condições de modo a ser aceite por todos.

A Parte XV da CNUDM

Esta parte dedica-se a solução de controvérsias, sendo considerada simples mas ao mesmo tempo complexa¹⁶, dada a heterogeneidade dos mecanismos aí incluídos e regulados.

Destaca-se nesta parte uma imposição de resolução de controvérsias por meios pacíficos que deriva do artigo 2º, nº 3 da Carta das Nações Unidas¹⁷, sendo indicados como meios para encontrar uma solução, os do artigo 33º, nº1 da mesma Carta¹⁸. Quando por meios pacíficos escolhidos pelas partes não for possível a resolução controvérsias, e desde que outros meios não tenham sido excluídos pelas partes, surgem então a possibilidade de se lançar mão de meios compulsórios. Aqui abrem-se quatro possibilidades, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, o Tribunal Internacional de Justiça, um Tribunal Arbitral, de constituído de acordo com ao anexo VII e um Tribunal Arbitral Especial, constituído de acordo com o anexo VIII¹⁹.

Destaque ainda para caso de as partes terem aceite o mesmo procedimento para a solução da controvérsia é esse o procedimento a utilizar, só não será se as partes fizerem

¹⁶ Sohn, Louis B., E. Noyes, John, Frandkx, Eric, G. Juras, Kristen in Cases and Materials on the Law of the Sea, 2ª edição, 2014, p. 439

¹⁷ Transcrição do preceito: “*Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacional por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas*”

¹⁸ Vide Artigo 279º da CNUDM

¹⁹ Vide artigo 287º da CNUDM

um acordo em contrário. Se as partes não tiverem aceite o mesmo procedimento a solução a utilizar será o Tribunal Arbitral, constituído de acordo com o Anexo VII.

No que toca aos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias, previsto na Secção 2 da Parte XV da CNUDM há limitações e até exceções que são impostas pelos artigos 297º e 298º da CNUDM. Apesar da quantidade de informação pertinente para a resolução de controvérsias de interpretação e aplicação da Convenção, o nosso estudo recai sobre os artigos que estão contemplados na Secção 1, da Parte XV da CNUDM, principalmente no artigo 282º.

O Artigo 282º da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar

“Se os Estados Partes numa controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação da presente Convenção tiverem ajustado, por outro meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que a controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente parte, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.”

O artigo 282º CNUDM, acima transcrito, tem como epígrafe *“Obrigações decorrentes de acordos gerais, regionais ou bilaterais”*, que se revela muito importante para o caso em estudo, uma vez que a utilização deste artigo possibilita que o Tribunal de Justiça da União Europeia possa resolver controvérsias relativas ao conteúdo da Convenção²⁰. Este artigo está integrado na Secção 1, da parte XV, que se destaca por conter preceitos que são internacionalmente reconhecidos e estando até já incorporados em outros tratados internacionais²¹.

²⁰ Matéria que irá ser aludida mais a frente aquando da explicação da Jurisdição do TJUE.

²¹ Lock, Tobias in *The European Court of Justice: what are the limits of its exclusive jurisdiction?*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 16, N.º. 3, pp. 291-314, 2009

A solução que advém da aplicação deste artigo difere das encontradas nos restantes artigos da Secção 1, a saber, 279º, 280º, 281º e 283º, já expostas anteriormente.

Este artigo permite que se por meio de um acordo geral, regional ou bilateral, a pedido de uma das partes, a controvérsia seja submetida a procedimento conducente a uma decisão obrigatória, a não ser que haja um acordo das partes em contrário.

O artigo 282º da CNUDM apresenta uma função muito similar à do 281º da CNUDM, pode aqui dizer-se que criam aquilo que pode ser indicado como um mecanismo de controlo interno²², podem assim ser chamados como afirma MIGUEL GARCÍA-RIVELLO de “*normas de distribuição*”²³.

É devido a abertura deste artigo que a intromissão do Tribunal de Justiça da União Europeia é permitida, do ponto de vista do direito internacional. Esta “intromissão” do TJUE não traz consigo qualquer violação da Convenção, nem do direito internacional, devido ao facto de esta solução estar prevista na convenção. Logo não se colocará qualquer questão de antinomia entre direitos, nem de responsabilidade internacional dos Estados.

²² L.D.M. Nelson, «The Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea: Some Observations», Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes : liber amicorum Judge Thomas A. Mensah, p. 984

²³ García-Revilla, Miguel in The Contentious and Advisory Jurisdiction of the international Tribunal for the Law of the Sea, pp. 52 e ss.

Capítulo III – Domínios de competência da União Europeia

Considerações gerais

A União Europeia é uma organização Internacional composta por 28 Estados-Membros, “*com uma natureza jurídica algo ambígua, dada a sua compatibilidade com os diferentes graus de integração política e jurídica existentes no seu seio*”²⁴. É necessário atribuir competências, delimitando as áreas de intervenção.

As competências da União Europeia, são denominadas *competências por atribuição*, pois a União Europeia tens as competências que o Tratado lhe atribui, podendo ser estas exclusivas (art. 3º do TFUE) , partilhadas (art. 4º do TFUE), de apoio, de coordenação e de complementaridade da ação dos Estados-Membros (art. 6º do TFUE).

Destacando que a União dispõem de competência exclusiva em alguns domínios e de competência partilhada com os Estados-Membros em outros domínios. Sendo estas as competências que são mais relevantes para a análise do caso em apreso. Assim iremos desenvolver os domínios destas duas competências.

a) Competência Exclusiva

Estas competências são “*absolutamente reservadas à CE, obedecem ao princípio da atribuição ou enumeração, excluindo completamente a atuação estadual. Relativamente a elas só a UE é que pode tomar decisões*”²⁵. Ainda neste sentido, quando estamos perante uma competência exclusiva os Estados-Membros não podem celebrar acordos sem a União, mesmo não havendo qualquer contradição entre o acordo e o Direito Comunitário²⁶.

De acordo com o Tratado de Lisboa, artigo 3º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, a União Europeia tem competência exclusiva nos domínios da “*união*

²⁴Machado, Jónatas E.M., Direito Internacional- Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro,...., p.. 704

²⁵Machado, Jónatas E.M., Direito Internacional- Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro,...., p.. 706

²⁶ Processo nº C-467/98, Comissão v. Dinamarca (2002) ERC I-9519, parágrafo 82.

aduaneira; de estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno; da política monetária para os Estados-Membros, cuja moeda seja o Euro; da conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas; política comercial comum". Tem ainda competência para celebrar acordos internacionais, quando essa celebração esteja prevista num ato legislativo da União e seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja, suscetível de afetar regras comuns ou alterar o alcance das mesmas.

A alínea d) do artigo 3º do TFUE, "*conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas*", merece uma análise mais pormenorizada por se tratar de um assunto ligado ao mar. Mas este artigo permite que fiquem de fora alguma matérias que se enquadraram na competência partilhada entre a União e os Estados-Membros.

b) Competência Partilhada

A competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros está plasmada no artigo 4º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e, em que esta competência surge por exclusão, "*quando os tratados lhe atribuem competência em domínios não contemplados nos artigos 3º e 6º*" do TFUE.

Tanto União Europeia como os Estados-Membros podem adotar atos juridicamente vinculativos²⁷ no domínio em causa, mas há aqui uma situação importante a destacar que é os Estados membros só o podem fazer quando a União Europeia ainda não o tiver feito ou se está o tenha explicitamente deixado fazer, ou seja, "*sempre que a União haja legislado num determinado domínio da competência partilhada com os Estados-membros, a sua atuação desencadeia uma ocupação do respetivo terreno normativo pela União. Em consequência, os Estados-membros ficam impedidos de legislarem sobre essas matérias. Em termos jurídicos, verifica-se a preempção das competências dos Estados, em virtude da atuação normativa da União. No passado, a existência da figura da preempção no*

²⁷ Por atos juridicamente vinculativos, entendemos as Diretivas, Regulamentos, decisões, sendo que por atos não juridicamente vinculativos entendemos pareceres.

*direito comunitário foi objeto de certa controvérsia doutrinária. O projeto de Constituição, com irrefutável clareza, veio desfazer todas as dúvidas a este propósito.”*²⁸

Para complementar a sua afirmação, em concreto, relativamente às competências da União é sempre necessários chamar outros princípios dos quais se destaca o Princípio da Preempção. Relativamente a este princípio, e seguindo agora de perto o entendimento de DULCE LOPES, o Tratado de Lisboa segue um modelo mais complicado ao prever competências partilhadas que não dependem do Princípio da Preempção, não operando qualquer esvaziamento das competências dos Estados-Membros aquando do exercício destas pela União. As competências que falamos aqui são as de investigação, desenvolvimento tecnológico e do espaço, cooperação para o desenvolvimento e ajuda comunitária²⁹.

As competências partilhadas tem como principais domínios, não exaustivos, os constantes da alínea a) a alínea k) do artigo 4º, número 2 do TFUE. Relativamente ao direito marítimo é importante destacar a alínea d) “Agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar” e a alínea e) “Ambiente”, como sendo matérias do âmbito da competência partilhada.

Como corolário do Princípio da Atribuição surgem dois princípios: o da subsidiariedade e da proporcionalidade. Estes dois princípios adquirem uma grande importância, sendo aplicados na sua plenitude. O princípio da subsidiariedade visa determinar o nível de intervenção que seja mais eficaz e eficiente, ou seja, distinguir entre aquilo que é suficiente ou não para cumprir os tratados, se é necessária apenas uma intervenção estadual ou se se justifica a intervenção da União. Já o princípio da proporcionalidade é importante para que não seja excedido o necessário por parte da União, ou seja, apenas aquilo que é suficiente para cumprir os tratados e os objetivos de intervenção comunitária.

²⁸ Soares, António Goucha in A divisão de competências entre a União Europeia e os Estados-membros, A Constituição da Europa.

²⁹ Lopes, Dulce in A articulação de competências entre a União e Estados-Membros no Tratado de Lisboa, Temas de integração, nº 26, 2º semestre, 2008

Dada a importância destes princípios, existe o Protocolo relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, onde se destaca que “cada Instituição assegura continuamente a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5º do TUE”³⁰. Da análise deste protocolo tiram-se critérios para justificar a oportunidade da intervenção a nível da União Europeia, sendo assim, deve ter-se em conta se a ação contém aspetos transnacionais que os países da União não possam solucionar, se o facto de existir uma ação nacional ou está não existir é algo contrário às exigências do Tratado e se de uma ação a nível da União se traduz em benefícios claros³¹.

Voltando ao âmbito da competência partilhada, onde os princípios que destacamos acima tem uma maior intervenção e importâncias devido as fronteiras muito frágeis entre esferas de atuação dos Estados e da União, destacamos agora que é neste tipo de competência que tem de haver uma especial preocupação pelo respeito do Direito da União, havendo aqui um dever de cooperação entre os Estados-Membros e a própria União no sentido de dotar aquele Direito da sua máxima eficácia. Este dever é muito importante principalmente na área das relações externas³². No que toca às relações entre a União Europeia e os Estados-Membros, este dever poderá em algumas situações “implicar a obrigação de os Estados-Membros consultarem a Comissão a fim de evitar o risco de violar as regras comunitárias ou de dificultar a realização das políticas comunitárias”^{33 34}

O Dever de cooperação, inscrito genericamente no artigo 4º, nº3 do TFUE surge particularmente no contexto dos acordos mistos, institutos que derivam da representação internacional da União e da sua capacidade para negociar no plano externo com entidades terceiras³⁵.

³⁰Vide art. 1º do Protocolo (nº2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

³¹ Informação disponível: www.eurlex.europa.eu

³² Declarações do Advogado-Geral Miguel Poiares Maduro, no âmbito do Caso Mox, parágrafo 57.

³³ Declarações do Advogado-Geral Miguel Poiares Maduro, no âmbito do Caso Mox, parágrafo 58.

³⁴ Neste sentido, já o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou em outros casos que o artigo 10º do CE, a data, implicava o dever de proceder a consulta da comissão, temos como exemplo, Acórdão de 4 de outubro de 1979, França/Reino Unido e Acórdão de 14 de Julho de 2005, Comissão/Alemanha, Processo C-433/03, I-6985, nº 68 a 73, facto também referido por Miguel Poires Maduro, nas suas declarações enquanto Advogado-Geral no Caso Mox Plant, Comissão/Irlanda, Acórdão de 30 de Maio de 2006, Processo C-459/03, Conhecido por Caso Mox, no nota de rodapé nº 59.

³⁵ Lock, Tobias, in *The European Court of Justice: what are the limits of its exclusive jurisdiction?*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 16, No. 3, pp. 291-314, 2009

Acordos Mistos

Os acordos mistos surgem para permitir a coexistência da União Europeia e dos Estados-Membros no quadro das relações internacionais. Em relação a União Europeia estes acordos são celebrados por dois motivos principais, primeiro porque parte dos acordos não caem dentro da competência (exclusiva ou partilhada) da União, mas no âmbito da competência exclusiva dos Estados-Membros e em segundo porque a União tem, competência partilhada em determinada matéria, mas ainda não a exerceu ³⁶.

Os acordos mistos - são acordos pelos quais quer a União Europeia quer os Estados-Membros são partes, tendo ambos ratificado o mesmo ³⁷ - fazem parte do Direito da União Europeia, como se de um acordo puro se tratasse, o Tribunal de Justiça da União Europeia “já declarou anteriormente que os acordos mistos gozam do mesmo estatuto, na ordem jurídica comunitária, que os acordos puramente comunitários, no que respeita a disposições da competência da comunidade” ³⁸.

De destacar que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, é um acordo misto, onde “ a comunidade e os Estados-Membros que então eram partes na CNUDM assumiram obrigações, nos termos da CNUDM, dentro das suas respetivas esferas de competência” ³⁹. Tendo União Europeia aquando da ratificação da CNUDM, feito uma declaração de competências, que ainda não foi atualizada desde que foi elaborada, que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 5º, número 1 do Anexo IX da CNUDM ⁴⁰.

Devemos destacar o parágrafo 35 do Caso Ruling⁴¹ no qual se diz “*Importa ainda salientar, como bem fez a Comissão, que não é necessário revelar nem fixar, perante as*

³⁶ Lock, Tobias in *The European Court of Justice: what are the limits of its exclusive jurisdiction?*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 16, No. 3, pp. 291-314, 2009

³⁷ Bastos, Fernando Loureiro, *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário*, Contributo para a compreensão do seu fundamento, Lisboa, 1997.

³⁸ Acórdão de 30 de maio de 2006, Processo C-459/03, parágrafo 84.

³⁹ Declarações do Advogado-Geral Miguel Poiares Maduro, no âmbito do Acórdão do TJUE de , parágrafo 17.

⁴⁰ Transposição do artigo “*O instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional deve conter uma declaração que especifique as matérias redigidas pela presente Convenção em relação às quais os seus Estados-Membros que forem parte na presente Convenção lhe tenham transferido competência*”.

⁴¹ Decisão do Tribunal de Justiça, 14 de novembro de 1978, “*Caso Ruling*”, parágrafo 35, disponível em www.eur-lex/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61978CX0001&from=PT

outras partes na convenção, a repartição de competências nesta matéria entre a Comunidade e os Estados-membros, tanto mais que esta poderá vir a evoluir com o decurso do tempo. Basta afirmar perante as outras partes contratantes que a matéria implica uma partilha de competências no interior da Comunidade, sendo certo que a exata natureza desta repartição é uma questão interna, na qual os Estados terceiros não devem intervir. O que importa, nestas circunstâncias é que a execução da convenção não seja lacunar. É aliás, com este espírito que o ponto 3.2.1.3 do documento da AIEA [Agência Internacional de Energia Atómica], citado no artigo 3º do projeto da convenção, encarou um problema análogo; com efeito, esta passagem do documento reconheça as repartições de competências no interior de certos Estados-Partes, no que diz respeito às responsabilidades resultantes da convenção, põe o acento tónico na coordenação da totalidade das medidas de proteção. Esta conceção é facilmente transponível para o caso de um organismo como a Comunidade”. É importante este esclarecimento prestado no âmbito do Caso Ruling, mas não podemos por de parte que há sempre alguma afetação externa derivada de celebração de acordos mistos. Destacando-se assim a importância de haver uma declaração de competências para facilitar o entendimento das competências que estão em casa.⁴²

Sendo então a CNUDM um acordo misto, surge aqui mais uma janela que permite a intromissão do Tribunal de Justiça da União Europeia na resolução de litígios no âmbito do Direito do Mar, uma vez que pode o TJ pronunciar-se através de vias judiciais próprias, designadamente a ação de incumprimento, uma vez que em causa está matéria (ainda que parcialmente) de competência da União. Do mesmo modo, pode ainda ser chamado a emitir pareceres sobre a conclusão de acordos internacionais, como está plasmado no artigo 218º, nº11 do TFUE⁴³.

⁴² Rodrigues, Ana Rita, *Jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia ao abrigo do artigo 282º da Convenção das nações Unidas sobre o Direito do Mar*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016

⁴³Transcrição do preceito: “Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projeto de acordo com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo projetado não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados”.

Capítulo IV - Análise de jurisprudência

O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de maio de 2006

“Caso Mox”

Os antecedentes do litígio – contextualização

Para uma melhor compreensão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de maio de 2006, Processo nº C-459/03, Comissão/República da Irlanda, conhecido como “*Caso Mox*” será feita uma análise ao conteúdo do Acórdão, tendo em conta que este é um dos casos em que perceptível a crise dos sistemas jurídicos internacionais, sendo que há um conflito de sistemas jurisdicionais internacionais diferentes, falamos aqui

Os antecedentes do litígio que é tratado no processo C-459/03 devem-se ao à disputa entre a Irlanda e o Reino Unido relativamente à fábrica Mox, localizada em Sellafield (Reino Unido), junto à costa do Mar da Irlanda. A fábrica dedica-se a reciclagem de plutónio proveniente de combustíveis nucleares irradiados, na qual através de uma operação química é criado um novo combustível, o “*mixed oxide fuel*”, abreviado MOX, este combustível tem a vantagem de poder ser usado novamente em alguns reatores, diminuindo assim a quantidade de lixo radioativo.

A Irlanda no dia 15 de junho de 2001 transmitiu ao Reino Unido um pedido de constituição de um Tribunal Arbitral, no âmbito do artigo 32º da Convenção para a proteção do Meio Marinho do Atlântico Norte [OSPAR]. Este tribunal rejeitou o pedido da Irlanda, já no ano de 2003. No entanto no dia 15 do mês de outubro de 2001 a Irlanda notificou o Reino Unido que, de acordo com o artigo 287º da CNUDM, lhe instaurou um processo no Tribunal Arbitral constituído de acordo com o Anexo VIII da CNUDM, ou seja, a Irlanda “*maritimisou*” a querela, tentando internacionalizá-la ao nível dos mecanismos de resolução de conflitos⁴⁴. Já em novembro de 2001, a Irlanda apresentou perante o TIDM, um pedido de medidas provisórias, de acordo com o artigo 290º, nº5 da

⁴⁴ Maljean-Dubois, Sandrine e Jean-Christophe Martin, L'affaire de L'Usine Mox Devant les tribunaux international (“Clunet”), Vol. 4, nº2, abril/maio/junho de 2007

CNUDM, tendo-se este tribunal declarado competente, rejeitando a exceção de competência invocada pelo Reino Unido.

O Reino Unido levantou novamente a questão da exceção de incompetência, na fase escrita do Tribunal Arbitral, tendo este considerado existir uma “*possibilidade real de o Tribunal de Justiça ser chamado a apreciar o diferendo e a decidir que o mesmo é matéria de direito comunitário, excluindo assim a sua competência jurisdicional, nos termos do artigo 282º da Convenção*”⁴⁵.

Foi assim proposta, por decisão da Comissão Europeia, a 30 de outubro de 2003, a ação de incumprimento contra a Irlanda na qual a Comissão fez três acusações. A primeira acusação prende-se com o facto da Irlanda não respeitar a competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia para dirimir litígios quando está em causa a interpretação e a aplicação de direito comunitário que está prevista no artigo 344º do TFUE. A segunda acusação incide sobre o facto da Irlanda ter submetido ao Tribunal Arbitral um diferendo cuja a solução implica a interpretação e a aplicação de direito comunitário, violando aqui mais uma vez o artigo 344º do TFUE. A terceira acusação prende-se com o facto de a Irlanda não ter respeitado o Dever de Cooperação, imposto pelo artigo 10º do TFUE, ao não informar nem consultar previamente as instituições comunitárias competentes⁴⁶. A 30 de maio de 2006 o TJUE considerou-se ser o litígio da sua competência exclusiva e tendo todas as acusações sido julgadas procedentes, condenou a Irlanda no pedido da Comissão.

A intervenção do TJUE - breve contextualização

Como já explicado no ponto anterior há a possibilidade de recurso a três vias para resolver o conflito. Mas é à intervenção do TJUE que vamos dar mais atenção pois é aqui que temos um dos pontos fundamentais para a discussão. Numa primeira parte irá caracterizar-se por uma breve explicação sobre o TJUE, pois é este o Tribunal que se assume como exclusivamente competente nos casos de conflitos internacionais onde intervenham Estados-membros.

⁴⁵ Transcrição de um excerto do parágrafo 44 do Acórdão de 30 de Maio de 2006, proc. C-459/03

⁴⁶ Ver parágrafo 59 do Acórdão de 30 de Maio de 2006, proc. C-459/03.

O TJUE é composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e por Tribunais especializados, tendo apenas sido instituído o Tribunal da Função Pública da União Europeia ⁴⁷, que entretanto cessou as suas funções.

A missão deste Tribunal está presente no artigo 19º do TUE em que nos termos do tratado pode decidir “ *sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição e por pessoas singulares e coletivas; A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos atos adotados pelas Instituições; nos demais casos previstos pelos Tratados*” ⁴⁸.

Só este Tribunal pode interpretar direito da União Europeia, acontecendo isto para evitar a sua fragmentação, pois se assim não fosse seria complicado mantê-lo unificado, apresenta assim uma “função interpretativa e integradora do direito comunitário, originário e derivado” ⁴⁹. Sendo este um órgão comunitário está sujeito ao disposto no artigo 7º do TFUE, estando assim sujeito ao Princípio da atribuição de competência.

Competência do TJUE

Sendo a CNUDM um acordo misto e de acordo com o artigo 192º do TFUE é da competência externa da União Europeia a matéria de proteção do ambiente, assim sendo caberá ao TJUE a interpretação e aplicação das disposições relativas a um diferendo entre Estados-Membros, de acordo com o disposto no artigo 344º do TFUE, em que “*os Estados-Membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo à interpretação ou aplicação de Tratados a um modo de resolução diverso do que nele estão previstos*”.

Através da análise do artigo 192º do TFUE ⁵⁰ e da declaração de competências da União concluímos que a matéria sobre a qual incide o litígio é da competência partilhada, de salientar ainda que é através da Decisão 98/392 ⁵¹ que a CNUDM se tornou parte

⁴⁷ Criado por Decisão do Conselho 2004/752/CE de 2 de novembro.

⁴⁸ Vide nº3 do artigo 19º do TUE

⁴⁹ Machado, Jónatas in Direito Internacional..., cit., pag. 772

⁵⁰ A data artigo 175º CE

⁵¹ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela União Europeia, na altura Comunidade Europeia, da Convenção das Noções Unidas sobre o Direito do Mar, de 16 de dezembro de 1982.

integrante da ordem jurídica da União Europeia, exercendo assim a sua competência partilhada em matéria de proteção do ambiente.

G. TESAURO nas suas conclusões enquanto Advogado-Geral do Caso Hermés, afirmou que o TJUE tem declarado que a sua competência abrange as disposições constantes de acordos mistos, salientado também por POIRES MADURO, nas suas conclusões enquanto Advogado-Geral do Caso Mox, remetendo este para as declarações do anterior ⁵².

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça, que afirma que o mesmo não tem apenas competência quando se trata de matérias da competência exclusiva da União mas também quando estamos perante matérias da competência partilhada, como exemplo o Acórdão de 16 de junho de 1998, Caso Hermés, o Acórdão de 19 de março de 2002, Comissão/Irlanda e ainda no Acórdão de 14 de dezembro de 2000, Caso Dior ⁵³.

No caso em concreto podemos destacar, como está referenciado no parágrafo nº 64 do Acórdão do TJUE relativo ao Caso Mox, que uma grande parte das questões suscitadas no tribunal arbitral “*são largamente abrangidas por um quadro legislativo quase completo de atos comunitários internos, alguns dos quais são mencionados no apêndice à declaração de competência da comunidade*”.

Este Tribunal recordou ainda, no parágrafo nº 174 do Acórdão antes referido, “que, *em todos os domínios que correspondem aos objetivos do Tratado, o artigo 10º TFUE*⁵⁴ *impõem aos Estados-Membros que facilitem à Comunidade o cumprimento da sua missão e que se abstenham de tomar qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos do mesmo Tratado*”.

Importa ainda neste sentido referir Parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia 1/03 de 7 de fevereiro de 2006 , onde é destacada a importância do respeito pela aplicação

⁵²Conclusões do Advogado-Geral M. Poiares Maduro, Caso Mox, parágrafo. 21 e nota de rodapé nº 14.

⁵³Acórdão de 16 de junho de 1998, Processo C-53/96, parágrafo nº 33 , p. I-3649; Acórdão de 19 de março de 2002, Processo C-13/00, colect., p. I-2943, parágrafo nº 20; Acórdão de 14 de dezembro de 2000, Processo C- 300/98 e Processo C-392/98, Colect., p. I-11307, parágrafo nº 33, respectivamente.

⁵⁴No texto original consta o “artigo 10º CE”, procedeu-se assim a atualização para ficar de acordo com a redação do Tratado em vigor.

uniforme e coerente das regras comunitárias no que respeita tanto à competência judiciária como ao reconhecimento e a à execução de decisões⁵⁵

Antes de concluir, não deixa de ser importante destacar que a ratificação da CNUDM pela União mostra claramente o exercício por parte desta última no sentido de atuação relativamente a uma matéria de competência partilhada. Apesar de nesta declaração a União ter apenas fixado as regras mínimas e tendo a Irlanda argumentado que assim a disputa com Reino Unido ficarei de fora da competência transferida para a UE⁵⁶. Mas o TJUE não tendo ficado sensibilizado com o argumento apresentado, uma vez que de acordo com doutrina já estabelecida no Acordo Europeu sobre Transportes Rodoviários (AETR)⁵⁷, *“cada vez que a Comunidade, com vista a implementar uma política comum prevista pelo Tratado, adopta disposições que estabelecem regras comuns, independentemente da forma que estes possam os Estados-Membros já não têm o direito, agindo de forma individual ou mesmo coletiva, assumir obrigações com países terceiros que afetam essas regras”*

Apresentam-se assim os argumentos mais que suficientes para justificar a competência do TJUE no referido processo. Há ainda que salientar que o Caso Mox é o primeiro contato do Tribunal com um conflito internacional, no que toca a competência para a resolução de conflitos no âmbito da CNUDM.

Neste sentido importa agora falar de dois princípios que também eles justificam a intervenção do TJUE, podendo ser eles um elemento a equacionar para solucionar este tipo de conflitos de jurisdição, falamos do Princípio da Cooperação Leal e o Princípio da Não ingerência.

⁵⁵ Ponto 5 do Sumário. Disponível em www.curia.europa.eu

⁵⁶ Cardwell, Paul James, French, Duncan in Who Decides? The ECJ's Judgment on jurisdiction in the Mox Plant Dispute in *Journal of Environmental Law*, volume 19, issue 1, 1 janeiro de 2007, pág.125

⁵⁷ Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88062&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir>

a) Princípio da Cooperação Leal

Há aqui que salientar dois princípios que podemos vir a considerar para solucionar este tipo de conflitos de jurisdição. O Princípio da Cooperação que deriva do artigo 344º do TFUE, este que por sua vez respeita o artigo 4º, nº 3 do TUE⁵⁸, em que se demonstra que há obrigações recíprocas de comportamento, em que por um lado os Estados-membros não podem adotar uma postura que coloque em causa as medidas de intervenção por parte da União e por outro lado há uma obrigação da União reanalisar os instrumentos que usa de modo a decidir se a sua intervenção não deveria ceder perante a dos EM⁵⁹. Ainda neste sentido há que referir o Parecer 1/91 de 14 de dezembro emitido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia⁶⁰, no sentido de se fazer uma interpretação ampla relativamente a exclusividade de jurisdição.

b) Princípio da Não Ingerência

Para lá do Princípio da Cooperação Leal há ainda um outro princípio que pode trazer algumas novidades a resolução de conflitos falamos aqui do Princípio da Não Ingerência - princípio do direito internacional que proíbe a intromissão nos assuntos relacionados com a intervenção na relação com outro sistema legal – encontra um fundamento importante na Carta das Nações Unidas, no artigo 2º, nº 7. A redação do artigo antes citado é a seguinte “nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas do capítulo VII”. Este aplica-se as Organizações Internacionais, destacando aqui a sua aplicabilidade à União Europeia, devendo neste sentido Tribunal Internacional, recusar e remeter para o TJUE, nos termos do artigo 344º do TFUE⁶¹.

⁵⁸ Transcrição do preceito: “*Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados*”.

⁵⁹ Lopes, Dulce in A articulação de competências entre a União e Estados-Membros no Tratado de Lisboa, Temas de integração, nº 26, 2º semestre, 2008 pp.99-100

⁶⁰ Opinião 1/91 de 14 de dezembro do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em www.curia.europa.eu/

⁶¹ Daukšienė, Inga in Recognition of Jurisdiction of the Court of Justice of the European Union in

Este princípio é importante pois há entendimento na sua utilização na resolução que foi apresentado por POIRES MADURO nas suas declarações relativas ao “Caso MOX” onde este afirmou que “isto não significa necessariamente que os Estados-Membros devem sempre isolar cuidadosamente os elementos comunitários de um litígio entre eles, de modo a apresentar apenas esses elementos ao Tribunal de Justiça, submetendo ao mesmo tempo o remanescente do litígio a outro modo de resolução. Em teoria, essa solução seria conforme com os artigos 344º do TFUE. No entanto, na prática, poderá ser preferível submeter ao Tribunal de Justiça a totalidade dos «litígios híbridos» entre Estados-Membros - relativos tanto a matérias abrangidas pela competência do Tribunal de Justiça como a matérias não abrangidas por essa competência - nos termos do artigo 273º do TFUE”⁶².

No mesmo sentido vai o entendimento de KOEN LENAERTS⁶³, quando estamos perante uma obrigação decorrente do artigo 344º do TFUE há sempre uma dificuldade em selecionar as matérias que estão dentro e as que estão fora da jurisdição do TJUE. As matérias que ficarão de fora da jurisdição do TJUE, pelo artigo 344º do TFUE, podem vir a ser resolvidas através do artigo 273º do TFUE, usando cláusulas de compromisso quanto à jurisdição do TJUE.

Assim parece ser possível que o entendimento anterior possa ser usado pelos Estados-Membros, podendo haver aqui um compromisso neste sentido. Parece assim importante a utilização deste artigo e de ressaltar o facto de este se aplicar ao *Caso Mox*, mesmo que ainda seja de forma indireta, estando aqui a falar na parte do caso relativa do Tribunal Internacional Do Mar, apesar de ser apenas um entendimento não havendo ainda jurisprudência neste sentido.

International Courts, Jurisprudence, 2012, 19 (2), pp. 459-475.

⁶² Transcrição do preceito: “O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-Membros, relacionado com o objeto dos Tratados, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso”.

⁶³ Lenaerts, Koen, [et al.], in Procedural Law of the European Union, 2º edição, London, p. 699

Capítulo V – A Construção de um direito marítimo europeu ou internacional?

Da análise do anterior acórdão, sendo ele um dos casos mais mediáticos e o primeiro confronto com esta matéria no âmbito da CNUDM, surge a questão se estamos perante a construção de um direito marítimo europeu com a influências do direito internacional ou de um direito marítimo internacional com influências do Direito Europeu. O caso levantou o problema do conflito de jurisdições internacionais, pois as três vias se declararam competentes para a resolução de conflitos, não havendo uma hierarquia entre si, tornando-se complicado perceber quem vai dirimir o conflito.

Antes de avançar importa salientar que estes conflitos jurisdicionais no âmbito do direito internacional, tornam-se característicos do direito internacional contemporâneo, desenvolvido no pós – II Guerra Mundial, onde há uma proliferação de normativos internacionais com vista a regular as mais variadas matérias.

Assim sendo, nos próximos pontos deste capítulo será explicado inicialmente o respeito que há da União Europeia para com o direito internacional, avançando depois para a primazia da direito europeu sobre o direito internacional, quando estamos perante certos tipos de litígios, mais concretamente nos litígios ligados ao mar e em que intervém Estados-Membros. Aqui será feita a ressalva de algumas questões que ainda vão permitindo a construção de um direito internacional, evitando a apropriação pelo direito europeu. Sendo este um dos conflitos que está patente no *Caso Mox* e que se mostra importante ressaltar até que apesar de uma análise focada aqui no direito do mar, este tipo de conflito estende-se a outras áreas, em que há tribunais internacionais ou podem ser constituídos tribunais arbitrais. Pois nem sempre há jurisdicionalização internacional tal que permita a multiplicidade de sedes judiciais para o mesmo lígio.

O respeito da União Europeia pelo Direito Internacional

Há no Direito da União Europeia um respeito notável pelo Direito Internacional, claramente visível na sua própria identidade e intervenção. O respeito pelo Direito Internacional pode ser observado em diversos acórdãos do TJUE, entre eles é importante destacar o Acórdão do TJUE, de 10 de setembro de 1996, Processo nº C-61/94, Comissão/Alemanha, onde se pode ler “*o primado dos acordos internacionais celebrados pela comunidade sobre os textos de direito comunitário derivado exige interpretar estes últimos, na medida do possível, em conformidade com esses acordos*”. Há aqui uma referência muito clara a uma interpretação cuidada do normativo em análise.

Em relação ao direito do mar e, mais propriamente, no que toca a CNUDM, há desde cedo por parte do TJUE um respeito bastante marcado, ainda mesmo antes de esta ser ratificada pela União Europeia, já o mesmo mostrava o respeito necessário pela sua aplicação podendo este ser observado em vários acórdãos, como exemplo o Acórdão do TJUE de 24 de novembro de 1992, Caso “Poulsen e Diva Navigation Corp”, em que se destaca “*a título preliminar, convém salientar, antes de mais, que as competências da Comunidade devem ser exercidas com respeito do direito internacional e que, por conseguinte, o artigo 6.º, já referido, deve ser interpretado, e o seu âmbito de aplicação circunscrito, à luz das pertinentes normas do Direito Internacional do Mar*”⁶⁴.

Depois de ratificada a CNUDM pela UE, através da Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho, destaca-se no seu conteúdo a referência a que “as obrigações da comunidade e dos seus Estados-Membros decorrentes desses acordos deverão ser inteiramente tidas em conta na presente diretiva”⁶⁵.

A importância que advém da criação de um normativo como a CNUDM para lá de uma concentração num só diploma da matéria relativa ao mar, há também uma tentativa de equilíbrio dos interesses, entre os Estados costeiros e não costeiros. Para a UE é importante esta ressalva pois esta Organização é composta Estados-Membros costeiros e não

⁶⁴ Acórdão do TJUE de 24 de novembro de 1992, Processo C-282/90, Caso “Poulsen e Diva Navigation Corp”, parágrafo 9, pág. I-6052.

⁶⁵ Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro “Estratégia Marinha”), ponto 17.

costeiros, havendo assim uma necessidade de coordenar a cooperação entre os países, nunca colocando de parte os seus interesses.

A primazia do direito europeu sobre o direito internacional

Antes da ratificação pela União Europeia da CNUDM, no ano de 1998, há uma construção do direito marítimo europeu que a antecede iniciando-se no ano de 1970 com o surgimento de um memorando sobre a aplicabilidade do Tratado da Comunidade Económica Europeia à plataforma continental e, oito anos mais tarde, em 1978, era emitida uma resolução que continha medidas de combate a poluição marítima. Já depois da ratificação da CNUDM, surgem no ano de 2006 o *Livro Verde para uma futura política marítima da UE: uma visão europeia dos oceanos e mares*. E no ano de 2008 concretizou-se o plano de ação no chamado *Livro Azul*. Seria aqui ainda possível enumerar Diretivas, Regulamentos Europeus que falem nestas matérias, pois há bastantes diplomas legais que nos falam sobre o mar ⁶⁶.

Apesar do respeito há uma primazia do Direito da União Europeia sobre o Direito Internacional que se pode facilmente visualizar quando fazemos algumas referências no que toca ao artigo 344º do TFUE. Quando um Estado viola este artigo, pode o TJUE abrir um procedimento por incumprimento de obrigação, se isto acontece abrem-se três hipóteses, na primeira hipótese se o processo ainda está a correr termos e não há decisão obrigatória, então este Estado-Membro terá que terminar o processo perante o Tribunal Internacional; segunda hipótese, se o processo perante o Tribunal Internacional terminou com uma decisão obrigatória e essa decisão ainda não foi executada, então o Estado-Membro não poderá fazer uso dessa decisão. É uma fase intermédia em que já sabe a decisão, mas não foi ainda cumprida, não podendo o Estado-Membro aproveitar-se; terceira hipótese se a decisão emitida pelo Tribunal Internacional já estiver sido executada, então o Estado-Membro deverá reverter essa execução⁶⁷. Há aqui uma clara apropriação por parte do TJUE, relativamente a competência internacional para a resolução de conflitos quando há Estados-Membros nos seus intervenientes.

⁶⁶ A título de exemplo destaca-se o Regulamento nº 1255/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada.

⁶⁷ Lock, Tobias, in *The European Court of Justice: what are the limits of its exclusive jurisdiction?*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 16, No. 3, p. 151,

Apesar de falarmos constantemente em Direito Europeu e em Direito Internacional, importa referir a este propósito, que o direito europeu, não deixa de ser direito internacional, apesar de ser de âmbito regional.

Surge uma questão que é a de saber se as obrigações decorrentes da CNUDM valem só por si, no sentido de serem obrigações autónomas ou se ao vincularem os Estados-Membros da União Europeia, o fazem enquanto Direito Europeu e neste sentido como obrigações europeias ou apenas como obrigações autónomas que valem *per si* ⁶⁸. Esta questão foi levantada no *Caso Mox*, já explicado anteriormente, relativamente a intervenção do TJUE. A intervenção do TJUE acaba por ser justificada devido a CNUDM ser um acordo misto e daí decorre que as obrigações nela constantes são no sentido de obrigações europeias, cabendo assim ao TJUE a resolução dos conflitos e não ao Tribunal Internacional do Direito do Mar. Esta decisão do *Caso MOX* mostra mais uma vez a hegemonia do direito europeu, aqui através da fresta deixada pela própria CNUDM, através do art. 282º e do art. 287º, n.º 1, al. b), que permite que a resolução dos conflitos internacionais emergentes da dita convenção possam ser resolvidos através de outras instâncias.

Há no contexto europeu vários países a serem condenados por não respeitarem o disposto nos art. 4º, n.º3 e art. 13º, n.º 2, ambos do TUE, falamos aqui do Princípio da Cooperação Leal⁶⁹. Este princípio tem tido uma grande importância, havendo vários exemplos de acordos onde houve a aplicação do mesmo, sendo que também acaba por ser aplicado no tema em estudo, ANA FERNANDA NEVES afirma que “*A jurisprudência do TJUE tem salientado que o interesse da União requer que os Estados-membros conformem as suas posições unilaterais com a posição da União Europeia e que atuem conjuntamente na formulação e apresentação de uma posição da União*” ⁷⁰;

Não podemos deixar de destacar que um dos maiores obstáculos a construção de um direito marítimo europeu é o facto de estarmos perante uma pirâmide no que toca as relações pois aqui há uma relação caracterizada por apresentar três partes: União Europeia,

⁽⁶⁸⁾ Pinto, Ana Rita Babo in *Direito do Mar: internacionalização do direito europeu ou europeização do direito internacional?*, in *Cadernos Mateus*, p. 59, IICM

⁽⁶⁹⁾ Mais desenvolvimentos no capítulo anterior, no subtítulo intitulado Princípio da Cooperação Leal.

⁽⁷⁰⁾ Neves, Ana Fernanda, *O mar no Direito Europeu*, in: *Direito Administrativo do Mar*, Rui Guerra e Miguel Assis Raimundo (Coord.); Almedina, 2014, cit., p.63

Estados-Membros e Nações Unidas. Estas relações caracterizam-se por ser da União Europeia com os Estados-Membros e depois entre estes dois e as Nações Unidas, permitindo isto que muitas vezes a aplicação do direito marítimo não seja uniforme em toda a União Europeia, permitindo depois que a União intervenha através de um processo contra esse país por violação de uma obrigação. Ainda no âmbito deste princípio importa destacar o Parecer 2/91, de 19 de março de 1993, de onde resulta que o princípio em discussão significa no plano da celebração de convenções, que os Estados-Membros se devem retrair na celebração de tratados que possam prejudicar a vigência da legislação europeia no seu território.

A partir daqui desenvolve-se uma nova questão, estando um Estado-Membro a cumprir as regras decorrentes de uma outra organização, pode este estar em incumprimento e ser condenado pela União Europeia pelo facto da atitude tomada à luz da União Europeia pode estar a violar alguma daquelas regras?

Temos um dos exemplo mais famosos que é do caso Comissão/Grécia, relativo ao processo nº C-45/07, que deu origem ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 12 de fevereiro de 2009, onde o TJUE afirmou que “*a mera circunstância de a comunidade não ser membro de uma organização internacional não autoriza de maneira nenhuma que um Estado-Membro, agido a título individual no âmbito de uma participação numa organização internacional, assuma compromissos suscetíveis de afetar regras comunitárias aprovadas para realizar os objetivos do Tratado*”⁷¹.

A Grécia faz parte da Organização Marítima Internacional (OMI)⁷², mas a União Europeia não faz parte, daí a ressalva de que “*a mera circunstância de a comunidade não ser Membro*”. A origem do acórdão anterior deve-se ao facto da Grécia ter apresentado uma proposta à OMI, sobre a criação de meios (destacando aqui a criação de *check lists*) para permitir verificar a conformidade dos navios e das instalações com a Convenção

⁷¹ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 12 de fevereiro de 2009, processo nº C-45/07, parágrafo

⁷² A Organização Marítima Internacional (OMI), é uma agencia especializada das Nações Unidas, tendo sido criada em 1948, em Genebra, tendo em 1982 adoptado o atual nome. O objetivo é desenvolver um sistema que permita a colaboração entres os governos quanto a questões relativas a segurança, a eficiência, preocupações ambientais, questões jurídicas, cooperação técnica. Esta Organização conta com 169 Estados-membros e três membros associados, está atualmente sediada no Reino Unido.

*SOLAS*⁷³. O problema surge que esta proposta iria contra o Regulamento (CE) nº 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 32 de Maio⁷⁴. Destaque ainda para a referência no mesmo acórdão de que “a não qualidade de membro de uma organização internacional da Comunidade não impede a que a competência externa desta última não possa efetivamente ser exercida, nomeadamente por intermédio dos Estados-Membros que agem, solidariamente no interesse da Comunidade”.

Percebe-se assim claramente a posição de que um Estado-Membro da União Europeia não pode ao cumprir disposições de tratados ou convenções internacionais quando estas coloquem em causa valores da União Europeia, violar Direito Europeu. Se o fizer é este Estado condenado pelo TJUE, por não ter respeitado o Direito da União.

Mas o facto da União Europeia não ser parte de algumas organizações como é o caso da OMI, podia entender-se que teríamos aqui um obstáculo para a concretização de uma europeização do Direito internacional. Mas até aqui é possível ultrapassar, há nesse sentido Recomendações do Conselho Europeu à Comissão para se negociar a adesão da UE à OMI, já que a primeira colabora com a OMI, apesar de não ter uma ligação efetiva a dita organização, influenciando (mesmo que indiretamente) algumas das suas posições. Sendo possível ainda destacar que há um respeito muito marcado da União pelo direito internacional geral, sabendo que uma grande parte das convenções e organizações são a plasmção elas mesmo, daquele direito.

Mas há alguns abalos a esta primazia da UE, como por exemplo o que encontramos no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo nº C – 308/06, *Caso Intertanko*, que afirma que quando estamos perante “regras consuetudinárias consagradas de direito internacional geral”, se estas se revelam absolutas e precisas terá que ser feita uma avaliação das regras comunitárias por formas às mesmas estarem de acordo com as regras do direito internacional, logo continuamos aqui com uma restrição pois numa última avaliação tem de existir uma conformidade do direito europeu com o direito internacional.

⁷³ Convenção internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no mar; Em inglês International Convention for the Safety of live at Sea - SOLAS

⁷⁴ Regulamento (CE) nº 725/2004 do parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias.

Do acima exposto constata-se que apesar da primazia que a União Europeia aparenta ter em relação ao Direito Internacional acredita-se que aqui estamos num campo em que há influências mútuas.

Capítulo VI - Posição defendida

Após a análise de todo o exposto anteriormente debate-se o seguinte a intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia é justificada de várias formas em casos que estamos perante matérias da competência exclusiva, pois aqui não se levantam dúvidas no que toca a sua competência. Mas já nos casos em que estamos perante matérias que são do âmbito da competência partilhada surgem aqui alguns problemas, tal como aconteceu no que toca Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de maio de 2006, Processo nº C-459/03, o *Caso Mox*. Surge a seguinte pergunta: é o TJUE competente mesmo quando estamos perante uma questão que é da competência partilhada da União Europeia?

Perante a pergunta formulada a resposta adquire um sentido positivo. Pois seguindo o entendimento de POIRES MADURO, quando estamos perante matérias da competência exclusiva da União, mas também quando estamos perante matérias da competência partilhada, é competente exclusivamente o Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta resposta baseia-se na análise das Conclusões de Miguel Poiars Maduro enquanto Advogado-Geral, no âmbito do *Caso Mox* e são justificadas pelo facto da CNUDM ser um acordo misto, acordo este que é tratado como se de direito comunitário puro se tratasse, dando logo aqui um enorme conforto a posição. Mas para lá disto há na CNUDM o famoso artigo 282º, que permite todas estas questões pois é este devido a janela que abre no sistema de resolução de conflitos previsto na CNUDM, que faz levantar a maior parte das questões.

Chamo aqui a discussão dois princípios importantes, o Princípio da Cooperação leal e o Princípio da Não Ingerência (explicados já anteriormente), e seguindo a continuação da análise do caso concreto, ambos apontam como solução a remissão do caso para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Sendo que o primeiro princípio, o da Cooperação, é aquele que se encontra mais fundamentado e até por muitos apontado como a única hipótese de uma obrigação de remissão. Mas o Princípio da não Ingerência acaba por vir a desempenhar um papel importante, pois se o analisarmos juntamente com artigo 344º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, acabamos por perceber que a

solução seria a remissão para o Tribunal de Justiça da União Europeia, considerando esta a instância correta para dirimir o conflito.

Levanto agora a questão de qual é o real alcance da Jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar? A resposta aqui parece óbvia, o TJUE tem um alcance bastante vasto, pois quando estão envolvidos Estados-Membros nos conflitos, quer direta ou indiretamente acabamos por ter de chamar direito europeu a resolução do caso, e quando isto acontece temos de recorrer às instâncias corretas, o que nos leva ao Tribunal de Justiça da União Europeia,

Sendo a União Europeia uma organização que agrupa 28 Estados-Membros e o facto de lidar com muitas questões, senão chama-se a si os casos em que há uma necessidade de interpretação de direito europeu, este acabaria por deixar de fazer sentido, por estar disperso e acabaria por começar a haver decisões contraditórias e que dificultaria a aplicação do direito Europeu.

Avançando para a última questão da dissertação que é se estamos perante uma europeização do direito internacional ou perante uma internacionalização do direito Europeu marítimo. Apesar de se poder considerar algo estranho esta pergunta, verifica-se a sua predominância do DUE perante o Direito Internacional, em algumas questões, o mais significativo é a permissão de chamar a si a resolução de conflitos, apesar de esta possibilidade advir de uma de uma fresta deixa no âmbito do Direito Internacional.

Mas creio que se poderá considerar que aqui que há sempre aqui algo maior a pesar que é o facto de o mar apresentar uma dimensão global, e não é apenas confinado a União Europeia, aqui segue-se o entendimento admitido pela própria *UE no Relatório Europeu de 14.09.2009 - Towards a new ocean governance*, que devem ser as Nações Unidas a principal organização de regulação do Direito do mar. Mas reitero que a União Europeia deve ser a única responsável pela interpretação do seu normativo, fazendo com que quando existam casos em se encontre essa necessidade, decorrente de estar em litígios Estados membros, deve o caso ser remetido para o TJUE por se somente este tribunal o único competente para fazer essa interpretação sem colocar em causa o direito europeu. Não esquecendo que estamos aqui a falar no âmbito das competências exclusivas da União Europeia e das competências partilhadas.

Em resumo, estamos perante uma progressiva, mas ainda parcial europeização do direito do mar. Há desenvolvimentos que a permitem, mas também obstáculos a travá-la. Não podemos deixar de salientar a importância do direito do mar para a União Europeia, sendo este um dos seus motores desenvolvimento.

Conclusão

Face aos elementos expostos ao longo desta dissertação decidimos apresentar uma resposta ao problema da resolução de conflitos no âmbito da CNUDM, quando há a intervenção de Estados-Membros da União Europeia.

Sabendo da dimensão global do mar é importante que a sua regulação continue a ser feita pelas Nações Unidas, mas quando há um conflito quem que intervenham Estados-Membros e sendo isto permitido pelo artigo 282º da CNUDM deve ser o TJUE, o Tribunal de resolução do mesmo.

Os Estado-Membros devem ter em atenção esta questão pois, decorrente de artigos do TFUE há uma obrigação de os mesmo não submeter litígios, como o aquele que temos no Caso Mox, a um tribunal diferente do TJUE. Quando o fazem a União tem sempre a capacidade de condenar os EM pela sua atitude, através de uma ação de incumprimento.

Assim sendo, conclui-se que há uma grande europeização do direito internacional, mas apesar disso devido a uma dificuldade em concertar diferentes interesses marítimos internacionais, e mesmo até devido a problemas internos não é possível que a União Europeia detenham aqui uma posição de supremacia internacional.

Os conflitos jurisdicionais no âmbito do direito internacional não irão terminar tão cedo, mas no que a UE diz respeito há um caminho que está a ser traçado de forma muito clara, onde se afirma que a UE terá sempre que ser chamada quando houver direito europeu interveniente no caso, há aqui uma intervenção real do TJUE.

Adoptando a posição seguida por Miguel Poiares Maduro relativamente ao Caso Mox, sendo no nosso entendimento este o caminho a ser seguido quando nós confrontamos com este tipo de problemas.

Bibliografia

ALMEIDA, Francisco Ferreira de, *Direito Internacional Publico I*, Coimbra Editora, 2003

BASTOS, Fernando Loureiro , *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário, Contributo para a compreensão do seu fundamento*, Lisboa, 1997.

CAMPOS, João Mota de, *Manual de Direito Europeu: o sistema jurisdicional, a ordem jurídica e o ordenamento económico europeu*, Coimbra Editora 2010

DAUKŠIENÉ, Inga, *Recognition of Jurisdiction of the Court of Justice of the European Union in International Courts, Jurisprudence*, 2012

GARCÍA-REVILLO, Miguel, *The Contentious and Advisory Jurisdiction of the international Tribunal for the Law of the Sea*

GUEDES, Armando Marques, *Direito do mar*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1998,

HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito da União*, 8º edição, Edições Almedina, 2017

KLAMERT, Marcus, *The principle of Loyalty in EU Law*, Published to Oxford Scholarship Online, abril 2014, Disponível em www.oxfordscholarship.com

LENAERTS, Koen, [et al.], *Procedural Law of the European Union*, 2ª edição, London

LOCK, Tobias, *The European Court of Justice: what are the limits of its exclusive jurisdiction?*, *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 16, Nº 3

MACHADO, Jónatas E.M., *Direito Internacional- Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, Coimbra Editora, 2013

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine e Jean-Christophe Martin, L'affaire de L'Usine Mox Devant les tribunaux international ("Clunet"), Vol. 4, nº2, abril/maio/junho de 2007

NELSON, L.D.M., The Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea: Some Observations, Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes: liber amicorum Judge Thomas A. Mensah

NEVES, Ana Fernanda, O mar no Direito Europeu, Direito Administrativo do Mar, Rui Guerra da Fonseca e Miguel Assis Raimundo (Coord.); Almedina, 2014

PINTO, Ana Rita Babo, Direito do Mar : Internacionalização do direito europeu ou europeização do direito internacional?, in Cadernos Mateus, IICM Disponível em www.repositório-aberto.up.pt

RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado, "Os limites resultantes do regime europeu da conservação dos recursos pesqueiros», in Políticas Públicas do Mar, para um novo Conceito Estratégico Nacional, Coord. Nuno Vieira Matias [et al.], Esfera do Caos Editores, 1ª edição, Novembro de 2010

RODRIGUES, Ana Rita, Jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia ao abrigo do artigo 282º da Convenção das nações Unidas sobre o Direito do Mar, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016. Disponível em: www.egov.ufsc.br

SOARES, António Goucha, A divisão de competências entre a União Europeia e os Estados-membros, A constituição da Europa. Disponível em. www.ipri.pt

SOHN, Louis B., NOYES, John E., FRANDKX, Eric, G. JURAS, Kristen, Cases and Materials on the Law of the Sea, 2ª edição, 2014

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de Julho de 2005, Processo nº C-433/03, Comissão/Alemanha. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de junho de 1998, Processo nº C-53/96. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19 de março de 2002, Processo nº C-13/00. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 24 de novembro de 1992, Processo C-282/90, Caso “Poulsen e Diva Navigation Corp”. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de Maio de 2006, Processo nº C-459/03. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de outubro de 1979, França/Reino Unido. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de dezembro de 2000, Processo nº C-300/98 e Processo nº C-392/98. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 10 de setembro de 1996, Processo nº C-61/94, Comissão/Alemanha. Disponível em: www.eur-lex.europa.eu

Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela União Europeia, na altura Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 16 de dezembro de 1982.

Decisão do Tribunal de Justiça, 14 de novembro de 1978, “*Caso Ruling*”. Disponível em www.eur-lex.europa.eu

Declarações do Advogado-Geral Miguel Poiares Maduro, no âmbito do Caso MOX.

Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro “Estratégia Marinha”).

Parecer do Tribunal de Justiça de nº 1/03 de 7 fevereiro de 2006. Disponível em www.curia.europa.eu

Regulamento (CE) nº 725/2004 do parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias.